

**Decreto-Lei n.º 27-C/79/M**

de 26 de Setembro

**Instituto de Acção Social de Macau**

Decorridos mais de dez anos sobre a publicação do Diploma Legislativo n.º 1 755, de 19 de Dezembro de 1967, que criou e regulamentou o Instituto de Assistência Social de Macau, sem que lhe tivessem sido introduzidas quaisquer alterações de fundo, a experiência e a prática de trabalho quotidianas demonstraram haver necessidade de rever a orgânica e funcionamento do Instituto por forma a dar resposta adequada às crescentes solicitações deste importante sector da Administração do Território.

A substituição da designação do Instituto de Assistência Social de Macau por Instituto de Acção Social de Macau, deve-se à necessidade de divulgação de uma nova imagem dos serviços mais voltada para a solução da generalidade dos problemas sociais, com o afastamento do conteúdo caritativo que a palavra assistência tanto faz incutir, embora permita que se conserve a sigla já tão conhecida e difundida entre a população.

O papel preponderante do Serviço Social que obriga, inclusivamente, e por força de leis vigentes, a concentrar no Instituto o pessoal de serviço social disperso pelos vários departamentos do Estado, conduz, por um lado, ao alargamento do quadro de pessoal mas, por outro, a uma simplificação da máquina administrativa e burocrática por forma a permitir uma execução rápida e eficaz das iniciativas a empreender.

Assim, e decorrente da simplificação que se pretende, extingue-se a actual Mesa da Provedoria criando, em sua substituição, o Conselho de Administração, com uma estrutura de funcionamento mais consentânea com as actuais exigências da gestão administrativa.

Considerando o papel que cabe a este departamento na vida de Macau, a multiplicidade de atribuições que lhe estão cometidas e a diversidade de sectores por que reparte a sua acção, torna-se necessário ajustar as estruturas existentes à realidade actual sem perder de vista a evolução que o desenvolvimento do Território determinará;

Nestes termos;

Tendo em conta a autorização legislativa dada pela Lei n.º 16/79/M, de 25 de Julho;

Sob proposta do provedor do Instituto de Assistência Social de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### CAPÍTULO I

#### Disposições fundamentais

##### Artigo 1.º

##### (Denominação e dependência)

1. Em substituição do actual Instituto de Assistência Social de Macau, é criado o Instituto de Acção Social de Macau, designado nos artigos seguintes, abreviadamente, por I. A. S. M.

2. O I. A. S. M. funciona na dependência directa do Governador ou do Secretário-Adjunto em quem o mesmo delegar.

##### Artigo 2.º

##### (Atribuições)

O I. A. S. M. tem por missão:

- a) Prestar assistência ao indivíduo e à família com vista à melhoria das condições sócio-económicas;
- b) Colaborar na educação e recuperação dos deficientes físicos ou mentais;
- c) Colaborar na luta contra a mendicidade, delinquência, alcoolismo, toxicomania e outros flagelos sociais;
- d) Proteger os necessitados, designadamente, os que não possam meios de subsistência e não os possam grangear, por doença, deficiência, defeito físico, desemprego involuntário, invalidez ou velhice;
- e) Participar na protecção às vítimas de sinistros e calamidades públicas;
- f) Orientar e defender os abandonados e desprotegidos quando lhe sejam confiados.

##### Artigo 3.º

##### (Competência)

No exercício das suas atribuições compete, especialmente, ao I. A. S. M.:

- a) Subsidiar, sob a forma de compromissos e acordos, instituições ou associações, oficiais e privadas, legalmente constituídas, que prossigam fins assistenciais ou sociais;
- b) Assegurar, centralizando, dirigindo e coordenando, o apoio técnico, em matéria de serviço social, nos estabelecimentos hospitalares, prisionais, escolares, de recuperação física e social e outros que funcionem sob a égide do Estado;
- c) Exercer, dentro das suas possibilidades, a acção supletiva a instituições e organismos privados de assistência, legalmente constituídos, quando estes não preencham as condições técnicas indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- d) Organizar programas de desenvolvimento comunitário e colaborar com outros organismos no planeamento e execução de tal tipo de programas;
- e) Construir ou participar na construção de estabelecimentos de natureza assistencial ou social, designadamente, creches, asilos, centros de reabilitação, centros vocacionais e outros;
- f) Definir e executar planos de habitação social;
- g) Participar nas despesas com a formação de pessoal de serviço social, quer através da concessão de bolsas de estudo, quer da criação ou apoio a escolas de serviço social, oficiais ou particulares;
- h) Definir e executar todo um conjunto de medidas tendentes a proporcionar ao indivíduo ou a famílias necessitadas o apoio assistencial ou social mais adequado à solução dos seus problemas específicos.

##### Artigo 4.º

##### (Dever de colaboração)

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem ao I. A. S. M. a colaboração de que este necessitar para o desempenho das suas funções.

## Artigo 5.º

**(Coordenação da acção social)**

Na efectivação das suas atribuições, o I. A. S. M. deverá assegurar uma conveniente coordenação da sua acção social evitando, nomeadamente, duplicações de que resultem dissipação de recursos ou concorrência com entidades ou organismos por si assistidos.

**CAPÍTULO II****Da autonomia dos serviços****SECÇÃO I****Disposições gerais**

## Artigo 6.º

**(Autonomia)**

O I. A. S. M. constitui um organismo dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira.

## Artigo 7.º

**(Fiscalização superior)**

1. O Governador exerce directamente ou através do competente Secretário-Adjunto a fiscalização superior sobre o I. A. S. M., mandando verificar, sempre que o julgue conveniente, se os princípios consignados neste diploma são devidamente cumpridos.

2. Quando a fiscalização se referir aos serviços de contabilidade e tesouraria, dela podem ser encarregados os Serviços de Finanças.

## Artigo 8.º

**(Orçamentos)**

1. O I. A. S. M. tem orçamento privativo, no qual se consignam os recursos indispensáveis à cobertura total das despesas, de modo a assegurar-se sempre o seu equilíbrio;

2. A elaboração dos orçamentos do I. A. S. M. deve obedecer ao preceituado neste diploma, com subordinação ao esquema do orçamento geral do Território;

3. Os orçamentos executam-se tal como forem aprovados pelo Governador.

## Artigo 9.º

**(Receitas)**

Constituem receitas do I. A. S. M.:

- a) O produto das vendas provenientes do selo de assistência;
- b) O imposto especial de 5% referido no Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944;
- c) As multas e participações em multas que lhe sejam atribuídas por disposição legal;
- d) Os rendimentos dos serviços próprios e dos estabelecimentos nele integrados e bem assim os do seu património;

e) O produto de donativos, festas ou espectáculos realizados a seu favor;

f) Os descontos para compensação de aposentação e de assistência aos seus funcionários;

g) Saldo de contas de anos económicos findos;

h) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por disposição legal.

## Artigo 10.º

**(Subsídio do Governo)**

1. O I. A. S. M. dispõe livremente de todas as suas receitas para fazer face aos seus encargos, podendo receber um subsídio arbitrado pelo Governador e inscrito no orçamento geral do Território, quando as circunstâncias não permitam o equilíbrio orçamental ou quando sejam necessários investimentos extraordinários.

2. O subsídio mencionado no número anterior será entregue pelos Serviços de Finanças, por duodécimos, mediante requisição do provedor, salvo quando destinado a investimentos extraordinários, caso em que a entrega será feita pela forma mais conveniente.

## Artigo 11.º

**(Isenções)**

O I. A. S. M. é isento:

- a) Do imposto de selo;
- b) Da contribuição predial relativamente aos prédios que possuía;
- c) Da contribuição industrial;
- d) Do pagamento de quaisquer publicações no *Boletim Oficial*;
- e) Do pagamento da sisa e do imposto sobre sucessões e doações, nas transmissões em que for interessado;
- f) Do pagamento de traduções feitas pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses;
- g) De custas e emolumentos.

## Artigo 12.º

**(Contratação de empréstimos)**

1. O I. A. S. M. pode, mediante autorização superior, contrair empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, aos quais é reconhecida utilidade pública, e que serão titulados por qualquer das formas de uso corrente e em conformidade com os preceitos da legislação vigente.

2. Os empréstimos com prazo de amortização superior a cinco anos só podem ser contraídos para a realização de investimentos de carácter assistencial ou social, de reconhecida necessidade para o Território e para renovação ou ampliação de instalações e serviços sociais,

3. Os termos dos empréstimos serão definidos no respectivo diploma de autorização do qual devem constar também o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar.

## Artigo 13.º

**(Despesas com o pessoal)**

1. Os encargos com o pessoal em serviço activo e aposentado do I. A. S. M. são suportados pelo seu orçamento.

2. As importâncias descontadas ao pessoal para compensação de aposentação constituem nos termos da alínea f) do artigo 9.º deste diploma, receita própria do I. A. S. M., a escriturar sob a rubrica «Compensação de aposentação».

Artigo 14.º

**(Limitação da autonomia financeira)**

A autonomia financeira do I. A. S. M. não dispensa a sujeição e aprovação das suas contas pelo Tribunal Administrativo.

SECÇÃO II

**Património**

Artigo 15.º

**(Património)**

1. O património do I. A. S. M. é constituído por todos os bens e direitos que actualmente pertencem ao Instituto de Assistência Social de Macau e que para ele transitam, e pelos que de futuro lhe advenham a título oneroso ou gratuito.

2. Os bens que constituem património do I. A. S. M. constarão de um cadastro organizado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

**(Alienação, oneração ou aquisição de bens)**

A alienação ou oneração de bens imobiliários pertencentes ao património do I. A. S. M. ou a aquisição por este de quaisquer bens, quer onerosa quer gratuitamente, dependem de autorização do Governador, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

**(Destino dos bens doados ou legados)**

Os bens doados ou legados ao I. A. S. M. terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser afectados a outros fins sem a autorização do Governador, ouvido o Conselho de Administração, que só a concederá quando reconheça absoluta impossibilidade de se cumprir a vontade do doador ou testador.

SECÇÃO III

**Conselho de Administração**

Artigo 18.º

**(Composição)**

1. O Conselho de Administração do I. A. S. M. é constituído pelo provedor, como presidente, tendo, como vogais, os chefes do serviço social e do serviço administrativo, um assistente social e um representante dos Serviços de Finanças, de categoria não inferior a técnico de 2.ª classe, designados anualmente pelo Governador.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente e os vogais do Conselho de Administração serão substituídos pelos seus substitutos legais e, na falta destes, por substitutos designados pelo Governador.

3. O secretário do Conselho de Administração é o funcionário do I. A. S. M. que o presidente designar para o efeito e não tem direito a voto.

4. Ao vogal representante dos Serviços de Finanças é abonada a gratificação estabelecida no Diploma Legislativo n.º 22/72, de 5 de Agosto.

Artigo 19.º

**(Competência)**

Compete, designadamente, ao Conselho de Administração do I. A. S. M., além da superintendência na sua administração:

1. Submeter à apreciação do Governador, por intermédio do seu presidente, acompanhado de declaração de voto do representante dos Serviços de Finanças, sendo caso disso:

- a) O projecto do orçamento anual e suas alterações;
- b) O relatório anual da gestão dos serviços e as contas de gestão e de exercício;
- c) As propostas de criação de novas receitas ou a alteração das existentes;
- d) As propostas de despesas de montante superior a \$10 000,00;
- e) As propostas para a contratação de empréstimos;
- f) As propostas de nomeações, promoções e assalariamento do pessoal dos quadros;
- g) O contrato de pessoal além dos quadros ou em regime de prestação de serviço;
- h) As propostas sobre os assuntos constantes dos artigos 16.º e 17.º do presente diploma;
- i) As providências julgadas necessárias e convenientes à administração do I. A. S. M. que não caibam dentro da sua competência deliberativa plena.

2. Submeter a julgamento do Tribunal Administrativo, com o parecer do representante dos Serviços de Finanças e dentro do prazo estabelecido na lei, as contas de responsabilidade, apresentadas por anos civis.

3. Administrar as receitas e fundos do I. A. S. M.

4. Determinar reforços de verbas por meio de transferência dentro do mesmo capítulo da tabela orçamental.

5. Propor os subsídios a conceder, em duodécimos, aos estabelecimentos e organismos que prossigam fins assistenciais ou sociais.

6. Propor, anualmente, os critérios a adoptar na concessão de subsídios pecuniários individuais.

7. Autorizar despesas superiores a \$1 000,00 e até ao limite de \$10 000,00.

8. Adjudicar e contratar dentro dos limites estabelecidos no n.º 7, o fornecimento de todos os materiais, impressos e artigos de expediente necessários aos serviços e, bem assim, a realização de obras e reparações que se encontrem incluídos nos programas de desenvolvimento e de trabalhos aprovados.

Artigo 20.º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração do I. A. S. M. reúne, ordinariamente, uma vez por semana, no dia e hora que o presidente designar e, extraordinariamente, sempre que a urgência dos assuntos o justifique e o presidente ache conveniente, ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração do I. A. S. M. delibera desde que estejam presentes quatro membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos e tendo o presidente o voto de qualidade.

3. As deliberações sobre a autorização de despesas que não tenham tido voto de concordância do representante dos Serviços de Finanças, serão submetidas à decisão do Governador, ou da entidade em que este delegar.

4. Das sessões do Conselho de Administração são lavradas actas que devem ser assinadas pelos membros presentes e pelo secretário, devendo ser remetidas cópias ao Governador ou à entidade em que este delegar.

#### Artigo 21.º

##### (Responsabilidade dos membros)

Os membros do Conselho de Administração respondem disciplinar, civil e criminalmente pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos a seu cargo e, bem assim, pela violação de direito ou lesão de interesses legítimos a que as suas acções ou omissões dêem causa.

#### Artigo 22.º

##### (Competência do presidente)

O presidente do Conselho de Administração do I. A. S. M. fará executar as respectivas deliberações.

#### Artigo 23.º

##### (Competência do representante dos Serviços de Finanças)

Compete ao representante dos Serviços de Finanças:

a) Verificar, de três em três meses e sempre que julgue conveniente, o estado da tesouraria e da situação financeira do I. A. S. M.;

b) Exercer em especial a fiscalização sobre a legalidade e cabimento das despesas autorizadas pelo Conselho de Administração e, bem assim, sobre as deliberações deste que versem as matérias constantes dos n.ºs 4, 5, 7 e 8 do artigo 19.º;

c) Pronunciar-se, tecnicamente, sobre todos os pedidos de aposentação de funcionários por forma a habilitar o Conselho de Administração do I. A. S. M. a propor o que houver por conveniente ao Governador ou entidade em que este delegar.

### CAPÍTULO III

#### Organização dos serviços

#### Artigo 24.º

##### (Provedor)

O I. A. S. M. será dirigido por um provedor, ao qual compete:

- a) Representar o I. A. S. M., activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Presidir ao Conselho de Administração;
- c) Ser vice-presidente do Conselho de Acção Social;

d) Orientar, dirigir e fiscalizar a execução de todos os serviços, a ele ficando directamente subordinados os chefes do serviço social e do serviço administrativo;

e) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis ao I. A. S. M.;

f) Propor ao Conselho de Administração a nomeação, promoção e assalariamento do pessoal dos quadros e, bem assim, o contrato de pessoal além dos quadros ou em regime de prestação de serviço;

g) Superintender no apoio concedido aos estabelecimentos assistidos pelo I. A. S. M.;

h) Prescrever ao pessoal as ordens e instruções convenientes e necessárias à eficiência e coordenação dos serviços;

i) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do I. A. S. M. dentro da sua competência legal;

j) Providenciar de forma adequada sobre quaisquer ocorrências imprevistas que careçam de resolução urgente, dando, quando for caso disso, conhecimento posterior ao Conselho de Administração;

k) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com a orientação superiormente estabelecida, os assuntos que estiverem dentro da sua competência e, bem assim, aqueles para cuja resolução tiver delegação;

l) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, quando necessário, o seu parecer quanto à decisão a tomar;

m) Promover junto das autoridades competentes o cumprimento das atribuições que legalmente lhe incumbem em matéria de protecção social à população;

n) Autorizar despesas até ao limite de \$1 000,00, submetendo à apreciação do Conselho de Administração todas aquelas que ultrapassem esse limite;

o) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e regulamentos em vigor.

#### Artigo 25.º

##### (Órgãos)

O I. A. S. M. divide-se em serviços e estes em secções.

#### Artigo 26.º

##### (Serviços)

O I. A. S. M. disporá dos seguintes serviços:

- a) Serviço Social;
- b) Serviço Administrativo.

#### Artigo 27.º

##### (Serviço Social)

1. O serviço social terá, especialmente, a seu cargo:

- a) Tomar as medidas destinadas à eficiente assistência à família e à pessoa humana, em particular à mãe, à viúva, à criança, aos menores, aos velhos e inválidos;
- b) Propor e adoptar as medidas aconselháveis à luta contra a mendicidade, o alcoolismo, a toxicomania e outros flagelos sociais, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades;

c) Conceder apoio, em matéria de serviço social, aos organismos, oficiais e privados, legalmente constituídos, que prossigam fins sociais ou assistenciais;

d) Planear e executar planos de desenvolvimento comunitário;

e) Estudar e propor as bases a que devem obedecer os compromissos ou acordos a estabelecer entre o I. A. S. M. e outros organismos de assistência;

f) Estudar e propor as matérias e assuntos a considerar no plano geral de acção social do Território.

2. O Serviço Social compreende as seguintes secções:

a) Secção de bairros sociais;

b) Secção de internamentos e cantinas escolares;

c) Secção de subsídios;

d) Secção de assistência médica.

#### Artigo 28.º

##### (Competência do chefe do Serviço Social)

Compete, especialmente, ao chefe do Serviço Social:

a) Chefiar, superintender e orientar todas as actividades de acção social desenvolvidas pelo I. A. S. M., no âmbito do seu serviço;

b) Preparar e apresentar a despacho do provedor todos os assuntos e processos relativos ao seu serviço;

c) Assinar, por delegação, o expediente que o provedor determinar;

d) Elaborar o relatório anual das actividades do seu serviço;

e) Estudar e propor as medidas aconselháveis para uma maior eficiência do Serviço Social;

f) Pronunciar-se sobre o pessoal que presta serviço sob as suas ordens;

g) Providenciar pela boa execução das atribuições referidas no artigo 27.º;

h) Exercer outras tarefas determinadas ou delegadas superiormente.

#### Artigo 29.º

##### (Serviço Administrativo)

1. O Serviço Administrativo ocupar-se-á, nomeadamente, das seguintes matérias:

a) Expediente geral e pessoal;

b) Vencimentos, pensões e outros abonos;

c) Concursos e aquisições;

d) Orçamentos e reforços;

e) Património geral.

2. O Serviço Administrativo compreenderá as seguintes secções:

a) Secretaria e arquivo;

b) Contabilidade e tesouraria;

c) Património;

d) Obras;

e) Fiscalização;

f) Serviços gerais.

#### Artigo 30.º

##### (Competência do chefe do Serviço Administrativo)

Compete, especialmente, ao chefe do Serviço Administrativo:

a) Chefiar, superintender e orientar o serviço administrativo;

b) Preparar e apresentar a despacho do provedor todos os assuntos relativos ao seu serviço;

c) Assinar, por delegação, o expediente que o provedor determinar;

d) Elaborar o relatório anual das actividades do seu serviço;

e) Estudar e propor as medidas convenientes para uma melhor gestão administrativa e financeira;

f) Pronunciar-se sobre o pessoal que presta serviço sob as suas ordens;

g) Elaborar o projecto do orçamento anual do I. A. S. M. bem como as suas alterações, submetendo-os à apreciação do provedor;

h) Exercer outras tarefas determinadas ou delegadas superiormente.

#### Artigo 31.º

##### (Outras secções)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 dos artigos 27.º e 29.º poderão ser criados, por portaria do Governador, sob proposta do Conselho de Administração, os serviços e as secções que as necessidades justificarem.

#### Artigo 32.º

##### (Serviços gerais)

Os serviços gerais executarão os trabalhos que lhes são próprios e as demais actividades que possam ser enquadradas no artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Quadros e sua composição

#### Artigo 33.º

##### (Quadros)

O pessoal do I. A. S. M. distribui-se pelos quadros de:

a) Chefia;

b) Serviço Social;

c) Administrativo;

d) Técnico-auxiliar;

e) Fiscalização;

f) Serviços gerais.

#### Artigo 34.º

##### (Designações funcionais e categorias)

A composição, designações funcionais e categorias do pessoal dos quadros do I. A. S. M. são as constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo por ora dotados apenas os lugares que nele vão assinalados.

**Artigo 35.º****(Quadro de chefia)**

1. O provedor do I. A. S. M. será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do competente Secretário-Adjunto indistintamente de entre:

— Assistentes sociais do I. A. S. M.;

— Licenciados com curso adequado, preferentemente em Ciências Sociais e diplomados com curso superior do serviço social oficialmente reconhecido e cujas qualificação e experiência profissionais assim o justifiquem.

2. O chefe do Serviço Social será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do provedor, e com o parecer do competente Secretário-Adjunto, indistintamente de entre licenciados com curso adequado, preferentemente em Ciências Sociais, diplomados com curso superior do serviço social oficialmente reconhecido e assistentes sociais do I. A. S. M., cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem.

3. O chefe do Serviço Administrativo será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do provedor, com o parecer do competente Secretário-Adjunto, de entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa, cujas qualificação e experiência profissionais assim o justifiquem.

**Artigo 36.º****(Substitutos legais)**

Nas suas faltas, ausências e impedimentos:

a) O provedor será substituído pelo chefe de serviço que o Governador designar; na falta de designação pelo mais antigo ou, em caso de igualdade pelo chefe de Serviço Social;

b) O chefe do Serviço Social será substituído pelo assistente social mais antigo do quadro de serviço social;

c) O chefe do Serviço Administrativo será substituído pelo chefe de secção mais antigo desse serviço.

**SECÇÃO II****Ingresso nos quadros****Artigo 37.º****(Regime geral)**

O ingresso nos quadros do I. A. S. M. faz-se de acordo com as normas previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo dos requisitos gerais exigidos por lei para o desempenho de funções públicas.

**Artigo 38.º****(Quadro de serviço social)**

O ingresso no quadro de serviço social faz-se por nomeação, de acordo com as seguintes regras:

a) Assistente social—mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com curso superior de serviço social, professado em estabelecimento de ensino português oficialmente reconhecido;

b) Auxiliar social—mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com curso de auxiliar social ou equivalente, professado em estabelecimento de ensino português oficialmente reconhecido;

c) Monitor social de 3.ª classe—nos termos que vierem a ser estabelecidos no diploma que criar o curso do Serviço Social.

**Artigo 39.º****(Quadro administrativo)**

O ingresso no quadro administrativo far-se-á por nomeação para os cargos adiante indicados, com a observância das seguintes normas:

a) Arquivista, terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe—nos termos do Decreto-Lei n.º 22/78/M, de 15 de Julho, e da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

b) Cobrador—mediante concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam o ciclo preparatório ou equivalente e com conhecimento do dialecto cantonense da língua chinesa falada, comprovado mediante a apresentação de certificado emitido pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

**Artigo 40.º****(Quadro técnico-auxiliar)**

O ingresso no quadro técnico auxiliar far-se-á por nomeação para o grau mais baixo da hierarquia, mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados no mínimo com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com conhecimentos de matérias de construção civil.

**Artigo 41.º****(Quadro de fiscalização)**

O ingresso no quadro de fiscalização far-se-á por contrato de provimento para o grau mais baixo da hierarquia, mediante concurso de provas práticas a que poderão concorrer indivíduos habilitados no mínimo com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e conhecimento do dialecto cantonense da língua chinesa falada, comprovado mediante a apresentação de certificado emitido pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

**Artigo 42.º****(Quadro de serviços gerais)**

O ingresso no quadro dos serviços gerais far-se-á por assalariamento, em cada classe, com a observância dos preceitos legais que regulam esta forma de admissão.

**SECÇÃO III****Contrato e comissão de serviço****Artigo 43.º****(Contrato de prestação de serviço)**

Sempre que as necessidades do I. A. S. M. o justifiquem, o Governador, sob proposta do provedor e parecer do competente Secretário-Adjunto, poderá autorizar a admissão de indivíduos, me-

diante contrato de prestação de serviço para o desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes ou de carácter técnico, sendo dispensadas, no caso de estrangeiros, as condições para o desempenho de funções públicas que se mostrem incompatíveis com essa qualidade.

Artigo 44.º

**(Comissão de serviço)**

Sempre que as necessidades de serviço o imponham poderão ser admitidos nos respectivos quadros do I. A. S. M., em comissão de serviço, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República.

**SECÇÃO IV**

**Mudança de escalão**

Artigo 45.º

**(Quadro de serviço social)**

1. Os assistentes sociais ascendem às categorias das letras «F» e «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações, em cada uma das categorias.

2. Os auxiliares sociais ascendem às categorias das letras «J» e «I» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações, em cada uma das categorias.

3. Os monitores sociais serão promovidos, por antiguidade, às categorias superiores, desde que haja vaga, e tenham completado, na categoria respectiva, três anos de bom e efectivo serviço.

**SECÇÃO V**

**Promoções**

Artigo 46.º

**(Quadro administrativo)**

1. Os funcionários do quadro administrativo são promovidos mediante concurso de provas práticas entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º

2. O prazo para admissão ao concurso de promoção será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação anual de serviço tenha sido pelo menos de «Muito Bom».

3. A promoção do arquivista far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 22/78/M, de 15 de Julho.

Artigo 47.º

**(Quadro técnico-auxiliar)**

As promoções do pessoal do quadro técnico-auxiliar são feitas por antiguidade, desde que haja vaga, de entre os funcionários das categorias imediatamente inferiores da respectiva escala hierárquica que tenham completado nessas categorias três anos de bom e efectivo serviço.

Artigo 48.º

**(Quadro de fiscalização)**

As promoções do pessoal do quadro de fiscalização são feitas por antiguidade, desde que haja vaga, de entre os funcionários das categorias imediatamente inferiores da respectiva escala hierárquica que tenham completado nessas categorias três anos de bom e efectivo serviço.

**SECÇÃO VI**

**Cauções, subsídios e outros abonos**

Artigo 49.º

**(Subsídio de transporte)**

Ao pessoal dos quadros de serviço social, de fiscalização e técnico-auxiliar poderá ser concedido, quando tal se justifique, um subsídio de transporte de quantitativo a fixar por despacho do Governador.

Artigo 50.º

**(Abono para falhas)**

Ao funcionário do quadro administrativo que, nos termos do Regulamento do I. A. S. M., seja nomeado para exercer as funções de tesoureiro será abonada, mensalmente, para falhas, a importância de \$150,00.

Artigo 51.º

**(Caução)**

1. O tesoureiro é considerado exactor e obrigado a prestar caução por meio de depósito em dinheiro, títulos de dívida pública, hipoteca ou seguro ou ainda, a requerimento do interessado, por descontos mensais sucessivos e ininterruptos nos seus vencimentos, de montante correspondente a 10% desses vencimentos, até perfazerem a importância total da caução.

2. O quantitativo da caução a que se refere o número anterior é fixado pelo Conselho de Administração, tendo em atenção o movimento da tesouraria, depósito de materiais, imóveis ou as funções que lhe forem cometidas.

3. O funcionário que for nomeado para o lugar e função referida no artigo anterior só entrará no exercício de funções depois de cumprido o preceituado sobre as cauções a que estiver obrigado.

**CAPÍTULO V**

**Conselho de Acção Social**

Artigo 52.º

**(Dependência)**

O Conselho de Acção Social funciona na dependência directa do Governador ou do respectivo Secretário-Adjunto que superintender no I. A. S. M. que lhe dará o necessário apoio burocrático.

**Artigo 53.º****(Competência)**

O Conselho de Acção Social constitui o órgão consultivo do Governo do Território relativamente a assuntos sociais, cabendo-lhe coadjuvar a Administração no equacionamento e resolução desses problemas e emitir parecer sobre planos ou assuntos que, por imposição legal, determinação do Governador ou do competente Secretário-Adjunto, sejam submetidos à sua apreciação.

**Artigo 54.º****(Composição)**

O Conselho Superior de Acção Social tem a seguinte constituição:

Presidente: o Governador ou competente Secretário-Adjunto;  
 Vice-presidente: Provedor do I. A. S. M.;  
 Vogais: Procurador-Geral Adjunto;  
 Director dos Serviços de Saúde;  
 Provedor da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia;  
 Presidente da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu;  
 Presidente da Associação de Beneficência Tong Sin Tong;  
 Presidente da Obra das Mães de Macau;  
 Um representante da Diocese de Macau;  
 Administradores dos Concelhos de Macau e das Ilhas.

**Artigo 55.º****(Atribuições)**

Ao Conselho de Acção Social compete emitir pareceres de carácter sócio-económico designadamente sobre:

- a) Planos directores de acção social e assistencial a desenvolver anualmente pelo I. A. S. M.;
- b) Planos gerais que visem ampliar a acção social a executar pelo Estado ou com a participação do Estado;
- c) A delimitação dos campos de acção social entre os organismos oficiais e privados que prossigam fins sociais ou assistenciais;
- d) A fixação de prioridades na execução de planos de carácter social e assistencial;
- e) Assuntos relativos à coordenação da acção social a desenvolver pelos organismos que prossigam fins sociais ou assistenciais;
- f) Outros assuntos de carácter social que o Governador ou o competente Secretário-Adjunto mande submeter à sua apreciação.

**Artigo 56.º****(Funcionamento)**

1. O Conselho de Acção Social reunirá quando convocado pelo presidente, funcionando legalmente logo que esteja presente mais de metade dos seus membros.

2. Poderá também reunir por proposta do vice-presidente ou de três vogais, e neste caso será submetida a despacho do presidente para decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

3. O Conselho de Acção Social funciona em sessões plenárias.

4. Para as sessões do Conselho podem ser convocadas, mas sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares especiali-

zadas ou julgadas de interesse para a análise dos problemas a tratar.

5. Os pareceres do Conselho Geral de Acção Social são dados por maioria de votos.

6. De cada sessão será lavrada uma acta, a qual conterá sucinto relato das discussões e o parecer final emitido, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido e que será assinada por todos os membros presentes.

7. O secretário do Conselho será um funcionário do I. A. S. M., de categoria não inferior a terceiro-oficial designado pelo Governador, sob proposta do provedor, e parecer do competente Secretário-Adjunto.

**Artigo 57.º****(Competência do presidente)**

Ao presidente incumbe assumir a direcção dos trabalhos, orientando as discussões, competindo-lhe ainda:

- a) Convocar o Conselho para as sessões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- b) Encaminhar e fazer respeitar a liberdade das discussões;
- c) Fazer proceder às votações e anunciar o resultado delas;
- d) Delegar no vice-presidente as atribuições que entenda convenientes.

**Artigo 58.º****(Competência do vice-presidente)**

Ao vice-presidente compete, em especial, fazer distribuir pelos vogais os diversos processos que tenham de ser presentes ao Conselho e substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

**Artigo 59.º****(Competência dos vogais)**

Os vogais do Conselho têm direito a:

- a) Fazer as propostas que julguem convenientes para apreciação do Conselho;
- b) Discutir e votar os assuntos submetidos à sua aprovação;
- c) Inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, ou assinar vencido qualquer parecer.

**Artigo 60.º****(Competência do secretário)**

Compete, especialmente, ao secretário do Conselho:

- a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas com a antecedência mínima de quatro dias, indicando nelas a ordem do dia;
- b) Assistir às reuniões, redigir e subscrever as respectivas actas;
- c) Abrir a correspondência que não seja de carácter reservado ou confidencial, apresentando-a depois de informada e instruída ao vice-presidente;
- d) Assegurar o expediente do Conselho;
- e) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.

**CAPÍTULO VI****Comissão de taxação**

Artigo 61.º

**(Dependência)**

Junto do I. A. S. M. e na dependência do provedor funciona a Comissão de Taxação.

Artigo 62.º

**(Competência)**

Compete à Comissão de Taxação o apuramento e a fixação das importâncias provenientes da aplicação do imposto de 5% a que se refere o Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944.

Artigo 63.º

**(Composição)**

1. A Comissão de Taxação é composta de três membros, designadamente, o chefe do Serviço Administrativo, como presidente, tendo como vogais um representante dos Serviços de Finanças, de categoria não inferior a primeiro-oficial e um representante dos contribuintes, nomeados anualmente pelo Governador, sob proposta do provedor e com parecer do competente Secretário-Adjunto.

2. Aos vogais da Comissão de Taxação serão atribuídas as gratificações constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Artigo 64.º

**(Fixação das taxas)**

A fixação das taxas, nos regimes previstos no diploma legislativo referido no artigo 62.º, obedece às seguintes regras:

1. Quando se tratar de estabelecimento em regime de avença, a importância a cobrar será fixada, tendo-se em atenção, quanto possível, o movimento de vendas ao público, por meio de termo de avaliação, assinado pela comissão e no qual poderá, igualmente, ser incluído mais de um estabelecimento.

2. A importância apurada no regime não avençado, deverá constar de termo de verificação, assinado pela comissão, no qual poderão ser englobados vários estabelecimentos sujeitos ao mesmo regime, desde que, no mesmo termo, se faça a conveniente discriminação.

3. A fixação da importância referida no número anterior carece de aprovação do Conselho de Administração do I. A. S. M. e será revista anualmente.

4. As alterações, para mais ou para menos, das quantias fixadas no regime de avença, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 65.º

**(Prerrogativas dos membros)**

Quando se encontrarem a proceder à recolha de elementos destinados ao apuramento da taxa a fixar, poderão os membros da Comissão de Taxação:

a) Solicitar informações dos serviços públicos e seus agentes, das autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, com prévia autorização da entidade competente, consultar os respectivos arquivos;

b) Pedir elementos a entidades privadas, singulares ou colectivas;

c) Examinar os livros e documentos de entidades privadas, com observância das disposições legais que para cada caso vigorarem, desde que sejam portadores de determinação por escrito do provedor;

d) Solicitar das autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitem.

Artigo 66.º

**(Autoridade pública)**

O provedor e os membros da Comissão de Taxação são considerados autoridade pública para efeitos criminais e de processo criminal.

Artigo 67.º

**(Recurso gracioso)**

Da fixação da importância do imposto, em regime de avença, cabe recurso gracioso para o Governador.

**CAPÍTULO VII****Disposições gerais e transitórias**

Artigo 68.º

**(Diuturnidades)**

Aos funcionários que estejam a ser abonados de diuturnidades, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, é mantido o direito à percepção dos quantitativos que actualmente auferem.

Artigo 69.º

**(Interinidade)**

O pessoal do I. A. S. M. que, à data da publicação deste diploma, se encontre a desempenhar quaisquer funções por interinidade, é provido a título definitivo, nos respectivos cargos.

Artigo 70.º

**(Validade e programas dos concursos)**

1. Os concursos de ingresso e promoção previstos neste diploma terão a validade fixada no Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

2. Os programas dos concursos e a constituição dos respectivos júris serão fixados pelo Governador, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 71.º

**(Trabalhos de carácter eventual)**

A realização de estudos, inquéritos, campanhas de promoção ou outros trabalhos de carácter eventual, poderá ser confiada, mediante autorização do Governador, a entidades privadas que exercerão a sua actividade sob a superintendência e com a colaboração do I. A. S. M., quando o recurso a tais entidades se torne necessário.

**Artigo 72.º****(Transições)**

1. O pessoal do quadro de serviço social da Direcção dos Serviços de Saúde é integrado, mediante despacho do Governador, no quadro de serviço social do I. A. S. M. nas categorias correspondentes, devendo, para as mudanças de escalão previstas no artigo 45.º, deste diploma, ser levado em conta o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado pelas assistentes sociais e pelo auxiliar social, na sua especialidade.

2. O pessoal do Instituto de Assistência Social de Macau transita para os novos quadros do Instituto de Acção Social de Macau, mediante despacho do Governador, da forma seguinte:

a) Provedor — a assistente-social que ora vem desempenhando o cargo de provedor do Instituto de Assistência Social de Macau, no mesmo regime de comissão ordinária de serviço em que ora se encontra;

b) Assistente social — o actual chefe do Serviço Social;

c) Auxiliares práticos — os actuais auxiliares práticos de 1.ª e 2.ª classes;

d) Segundo-oficial — o actual tesoureiro interino;

e) Terceiros-oficiais — os actuais aspirantes e escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;

f) Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe — os actuais escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe e os dactilógrafos com mais de dez anos de serviço se o requererem no prazo de 30 dias;

g) Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe — os actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe e o dactilógrafo com menos de dez anos de serviço se o requererem no prazo de 30 dias;

h) Cobradores — os actuais cobradores e o actual escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe que vem exercendo as funções de cobrador se o requerer no prazo de 30 dias;

i) Escreventes de chinês — o actual escrevente da língua chinesa e o escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe que vem exercendo essas funções se o requerer no prazo de 30 dias;

j) Fiscal técnico — o actual fiscal do quadro técnico;

k) Fiscais técnicos-auxiliares — os actuais fiscais auxiliares do quadro técnico;

l) Agentes de fiscalização de 3.ª classe — os actuais fiscais;

m) Fiel de armazém — o actual fiel de depósito de material;

n) Conductor de automóveis de 2.ª e 3.ª classes — os actuais conductores de automóveis de 2.ª e 3.ª classes do quadro e o conductor de automóveis de 3.ª classe eventual;

o) Carpinteiro — o actual carpinteiro;

p) Ajudantes de carpinteiro — os actuais carpinteiros-auxiliares;

q) Electricista — o actual electricista eventual;

r) Pintor — o actual pintor;

s) Pedreiros — os actuais pedreiros;

t) Ajudantes de pedreiro — os actuais pedreiros-auxiliares do quadro e os pedreiros eventuais;

u) Encarregados de cantina — os actuais encarregados de cantina;

v) Encarregados de refeitório — os actuais encarregados de refeitório;

x) Cozinheiros-chefes — os actuais cozinheiros;

y) Cozinheiros de 1.ª classe — os actuais ajudantes de cozinheiro e os serventes do quadro ou eventuais que à data da publicação deste diploma estejam a desempenhar essas funções;

z) Serventes de 1.ª classe — os actuais serventes de 1.ª classe e a lavadeira;

aa) Serventes de 2.ª classe — os actuais serventes de 2.ª classe eventuais.

3. Sempre que por força das disposições do presente diploma um funcionário transite de um cargo para outro de igual categoria entender-se-á como exercido no novo cargo o tempo de serviço prestado no anterior.

**Artigo 73.º****(Assalariamento de pessoal eventual)**

Sempre que necessidades urgentes e transitórias de serviço o imponham, poderá o Conselho de Administração do I. A. S. M., mediante proposta do provedor, assalariar eventualmente o pessoal que for necessário.

**Artigo 74.º****(Extinção de lugares)**

Os lugares de auxiliares práticos e de escrevente de chinês serão extintos quando vagarem.

**Artigo 75.º****(Diplomas regulamentares)**

Dentro do prazo de 180 dias da data da entrada em vigor deste diploma, será submetida à aprovação do Governador o regulamentação complementar necessária ao funcionamento da I. A. S. M.

**Artigo 76.º****(Dependências do I. A. S. M.)**

1. Sempre que o achar conveniente poderá o Governador, sob proposta do Conselho de Administração e com parecer do competente Secretário-Adjunto criar dependências do I. A. S. M. em qualquer ponto do Território.

2. Enquanto o I. A. S. M. não dispuser de dependências próprias nas Ilhas da Taipa e de Coloane exercerá as funções de seu delegado, o respectivo administrador do Concelho, ao qual compete fiscalizar os serviços assistenciais, propondo o que julgar mais conveniente para a boa execução dos mesmos.

3. Ao pessoal da Administração do Concelho das Ilhas que preste serviço ao I. A. S. M. serão abonadas gratificações que constarão da regulamentação referida no artigo anterior.

4. Até à publicação da tal regulamentação mantém-se a percepção das gratificações que vêm recebendo.

**Artigo 77.º****(Situação transitória)**

Enquanto não estiverem concluídas todas as formalidades relativas às nomeações para os novos cargos criados e às transições previstas neste diploma, manter-se-ão em funcionamento as estruturas actualmente vigentes.

## Artigo 78.º

**(Dúvidas na execução)**

As dúvidas na execução deste diploma serão resolvidas por portaria do Governador, ouvido o provedor e com parecer do competente Secretário-Adjunto.

## Artigo 79.º

**(Revogação de diplomas anteriores)**

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1755, de 19 de Dezembro de 1967, o n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, no que se refere a assistentes sociais, e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

## Artigo 80.º

**(Começo de vigência)**

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

## Artigo 81.º

**(Alterações futuras)**

1. As alterações futuras a este diploma que não recaiam sobre as matérias previstas no artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto Orgânico de Macau, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.

2. As alterações são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Assinado em 26 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

**Mapa n.º 1 a que se refere o artigo 34.º****Pessoal do Instituto de Acção Social de Macau**

Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor	N.º de lugares criados	N.º de lugares dotados
<i>Pessoal em comissão de serviço:</i>			
<b>Quadro de chefia</b>			
Provedor .....	D	1	1
Chefe do Serviço Social .....	E	1	1
Chefe do Serviço Administrativo .....	E	1	1
<i>Pessoal de nomeação:</i>			
<b>Quadro de Serviço Social</b>			
Assistentes sociais .....	G, F, E	6	4 da letra G 2 da letra F
Auxiliar social .....	K, J, I	1	1 / J
Monitor social de 1.ª classe .....	L	2	—
Monitor social de 2.ª classe .....	M	4	—
Monitor social de 3.ª classe .....	O	6	5
Auxiliar prático .....	Q	6	6
<b>Quadro administrativo</b>			
Chefe de secção .....	J	2	2
Primeiro-oficial .....	L	2	2
Segundo-oficial .....	N	2	2
Terceiro-oficial .....	Q	6	6
Arquivista .....	Q	1	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.....	S	6	4
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.....	T	5	5
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.....	U	10	8
Cobrador .....	S	3	3
Escrevente de chinês.....	S	2	2

Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor	N.º de lugares criados	N.º de lugares dotados
<b>Quadro técnico-auxiliar</b>			
Fiscal técnico .....	Q	1	1
Fiscal técnico-auxiliar .....	R	2	2
<i>Pessoal contratado:</i>			
<b>Quadro de fiscalização</b>			
Agente de fiscalização de 1.ª classe .....	L	1	—
Agente de fiscalização de 2.ª classe .....	N	3	—
Agente de fiscalização de 3.ª classe .....	Q	6	6
<i>Pessoal assalariado:</i>			
<b>Quadro de serviços gerais</b>			
Fiel de armazém .....	S	1	1
Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (a) .....	Q/R, S, T	4	1 de 2.ª cl. 2 de 3.ª cl.
Carpinteiro .....	S	1	1
Ajudante de carpinteiro .....	V	3	2
Electricista .....	T	1	1
Pintor .....	T	1	1
Ajudante de pintor .....	V	2	2
Pedreiro .....	T	2	2
Ajudante de pedreiro .....	V	6	6
Encarregada de cantina .....	T	5	5
Encarregada de refeitório .....	U	8	6
Cozinheiro-chefe .....	V	7	7
Cozinheiro de 1.ª classe .....	Y	7	5
Guarda .....	Z'	2	2
Serventes de 1.ª e 2.ª classes (b) .....	Z', Z''	60	33 de 1.ª cl. 23 de 2.ª cl.
		210	165

a) Os condutores serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, de acordo com o disposto na Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

b) Os serventes serão de 1.ª ou 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

#### Mapa n.º 2 a que se refere o artigo 63.º

#### Gratificações aos membros da Comissão de Taxação

##### *Gratificações mensais:*

Aos vogais ..... \$ 250,00

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$10,80

正 毫 八 元 十 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU